



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10840/002.341/88-32

MFCT

Sessão de 08 de janeiro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-11.895

Recurso nº: 59.698 -

Recorrente: CRIS MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA

Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - a falta de apuração da omissão de receita no período-base de competência, não permite a exigência do imposto de renda na fonte de que trata o art. 8º do DL. 2065/83 em outro período-base.

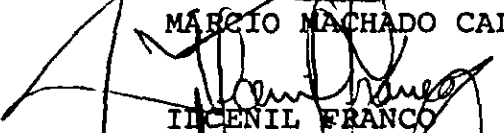
Recurso provido.

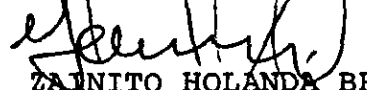
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRIS MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 08 de janeiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


ILCÊNIL FRANCO - RELATOR


VISTO EM Sessão DE: 30 ABR 1992 ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/002.341/88-32

RECURSO Nº: 59.698

ACORDÃO Nº: 103-11.895

RECORRENTE: CRIS MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 08 exige de Cris Móveis Industrial Ltda., CGC nº 55.992.465/0001-68, o imposto de renda na fonte a alíquota de 25%, de que trata o art. 8º do DL. 2065/83, face a fiscalização haver apurado omissão de receita nos anos de 1983 e 1984, conforme consta do processo nº 10840/002.337/88-65, em decorrência de passivo fictício e suprimento de caixa efetuado por sócios, sem a necessária comprovação.

A impugnação de fls. 16/21 apresentada dentro do prazo prorrogado repete os argumentos da referente ao processo de imposto de renda de pessoa jurídica.

A decisão de fls. 29/31 julgou procedente a ação fiscal com base no decidido no processo que apurou a infração.

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 35/40 arquivando preliminarmente que não cabe a cobrança do tributo referente ao ano de 1984 face o que dispõe o art. 29, inciso II, combinado com o § 2º do Decreto-lei nº 2303/86. No mérito ratifica as alegações constantes do recurso interposto no processo de IRPJ.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.895

V O T O

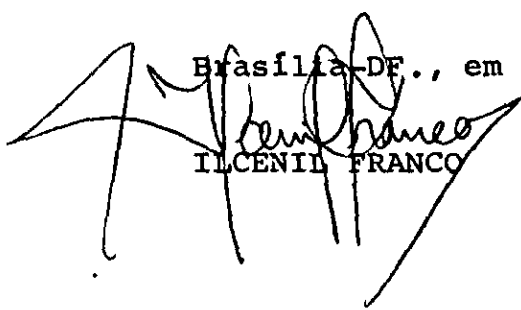
Conselheiro ILCENIL FRANCO, relator.

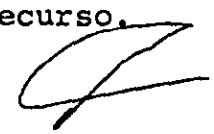
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Esta câmara quando do julgamento do recurso nº 97.139 que originou o acórdão nº 103-11.894 entendeu que as infrações apontadas pela fiscalização que deram origem a autuação constante deste processo não estavam perfeitamente caracterizadas de molde a que se pudesse manter a tributação pretendida na autuação e confirmada na decisão monocrática.

Ante o exposto, entendo que igual procedimento deve aqui ser observado, visto que os vícios encontrados na exigência do imposto de renda de pessoa jurídica foram repetidos nestes autos. Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1992


ILCENIL FRANCO


- RELATOR